



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014182/95-53
Recurso nº : 129.459
Acórdão nº : 302-37.632
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : SEQUÓIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 1994. NULIDADE

A disciplina do ITR 1994 só se completou com a reedição da MP 399, em 07 de janeiro de 1995. Violado o princípio da anterioridade tributária. Lançamento insubsistente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar insubsistente o Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Delano Ferraz, OAB/DF – 15.796.

Processo nº : 10880.014182/95-53
Acórdão nº : 302-37.632

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 10) lavrada contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/94 do imóvel rural "Fazenda Rio do Peixe" localizado no município de Porto dos Gaúchos/MT e inscrito no cadastro da SRF sob o número 0355723-5.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação à DRF emitente (fls. 01 a 09) combatendo a ineficácia da sistemática de apuração do Valor da Terra Nua do exercício de 1.994.

Em 23/12/1998, apresentou petição (fls. 35 a 38) clamando pela declaração da nulidade do lançamento, já que este não continha os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72. Instruiu o processo com Laudo Técnico de Avaliação assinado por engenheiro agrônomo e de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, inscrita no CREA (fls. 40 a 46).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou o lançamento improcedente (fls. 71 a 74), ordenando o cancelamento da notificação por vício formal e a emissão de nova notificação constando todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente tomou ciência do despacho decisório através de intimação e, em 07/05/02, foi notificado do novo lançamento, impugnando-o em 31/05/02 (fls. 64 a 67) com as seguintes alegações:

- não há como prosperar o lançamento por ter sido atingido pelos efeitos da decadência;
- o lançamento é nulo por violar o Princípio da Legalidade pois só a lei em sentido estrito pode determinar a base de cálculo de tributo;
- o tributo deve ser cobrado com base no valor real da operação pois o imposto cobrado com base em valores pré-fixados viola o artigo 148 do CTN;
- é necessária a revisão do VTN atribuído ao imóvel com base em Laudo técnico que apresentará oportunamente.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, através do Acórdão DRJ/CGE nº 1.097, de 02/08/2002 (fls. 116 a 124), assim ementado:

Processo nº : 10880.014182/95-53
Acórdão nº : 302-37.632

*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício:1994*

VALOR DA TERRA NUA- VTN.

O lançamento que tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.

A intimação para ciência da decisão de primeira instância foi emitida em 11/03/2003 e o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 14/04/2003 (fls. 133 a 145) ratificando suas argumentações e acrescentado dados sobre o imóvel tributado, argumentado que não foram consideradas no lançamento impugnado as transformações realizadas. Instruiu o processo com comprovação da inexistência de bens ou direitos em seu ativo permanente. Não há documento apensado ao processo que comprove o recebimento da intimação por parte do recorrente.

É o relatório.

Processo nº : 10880.014182/95-53
Acórdão nº : 302-37.632

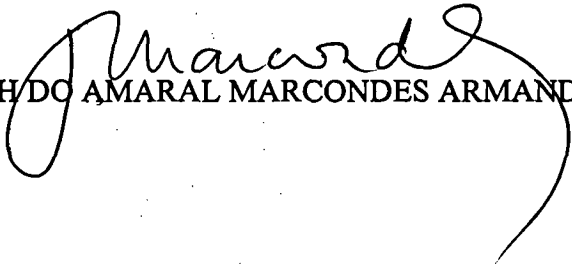
VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Preliminarmente, trata-se de lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994.

Tendo em vista pronunciamento unânime da Egrégia Segunda Turma do Col. STF, em RE n. 448.558-3 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 16 de dezembro de 2005, quanto ao não cumprimento do princípio de anterioridade tributária quando da reedição da MP 399/93, depois Lei nº 8847, de 1994, em 07 de janeiro de 1995, voto no sentido de desconhecer as razões da impugnação e considerar improcedente o lançamento objeto desta lide.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora